Lido
Na Sessão
Em 03/03/15
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 005/2015
De 03 de Março de 2015

APROVADO NA SESSÃO Ordinária
DE 24/05/2016
Em 1º Discussão
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para captação e reaproveitamento de águas da chuva e fontes alternativas nas novas edificações de prédios públicos, bem como adequação aos já existentes, com a utilização de telhados ambientalmente corretos e dá outras providências.

Autoria: Vereador Charles Borges

O Povo do Município de Parauapebas - estado do Pará, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações Públicas, inclusive as locadas ao poder público no Município de Parauapebas, que tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso e utilização de fontes alternativas para captação de água da conservação da água.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e prédios públicos e locados;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água, inclusive das chuvas, que não o Sistema Público de Abastecimento.

Art. 3º. As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações públicas, bem como dos prédios locados pelo município.

Art. 4º. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações, serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Fls. nº 02
Assinatua
Câmara M Parauapebas

Art. 5º. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas novas edificações, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição e acompanhamento do volume de água gasto na unidade.

Art. 6º. As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Parágrafo único. O dispositivo referido no "caput" deste artigo será constituído por coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para água da chuva captada, que contará com canalização própria.

Art. 7º. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

a) – rega de jardins e hortas;
b) – lavagem de sanitários, garagens, vidros, calçadas, pisos, varandas e terraços.

Art. 8º. As Águas Servidas serão direcionadas através de encanamento próprio, ao reservatório destinado e, apenas após o aproveitamento, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas e deverá ser tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública do Municipio com palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10. O não cumprimento das disposições da presente lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as nova edificações.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água, em 180 dias.

Fls. nº 13
Assinatua
Câmara M Parauapebas

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 03 de março de 2015

Walmir Queiroz Mariano
Prefeito Municipal

Fls. nº 04
Assinatua
Câmara M Parauapebas

Mensagem ao Projeto de Lei /2015
De 03 de março de 2015

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,
Sras. Vereadoras,

O presente Projeto de Lei visa garantir às gerações futuras acesso a um meio ambiente equilibrado e que tenham a sua disposição água potável, evitando problemas comuns atualmente de racionamento de água. Visa ainda incentivar a economia na oferta de água tratada, aproveitando as águas da chuva para fins secundários, que não de consumo humano.

Com o aumento diário do valor agregado da água e os altos índices de escassez da mesma, surge a necessidade de alternativas para evitar o desperdício deste recurso hídrico findável.

É certo que com o dispositivo de captação de água da chuva haverá grande economia de água potável, posto que, uma construção que tenha um telhado de 100m² pode captar, por um ano 150m³ de água da chuva representando metade da água consumida anualmente em uma residência de classe média.

A preocupação com a escassez da água potável é notória em algumas regiões da federação. Logo, louvável a presente proposta que visa reaproveitar a água da chuva para beneficiar a sociedade como um todo.

Infelizmente o desperdício de água potável em nossa sociedade é imenso, o que ocasiona diversos problemas, tais como racionamento no fornecimento de água, além de diversos problemas ambientais.

O dispositivo de captação de água da chuva proporciona economia de água e protege o meio ambiente, visto que, diariamente, aumenta a necessidade de água por parte da população e num futuro próximo, vários prédios serão obrigados a recorrer a instalação de tal dispositivo.

Entretanto, entendemos ser necessário também em um futuro próximo, tornar obrigatória a instalação de tal dispositivo em empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) famílias, bem como em todos os empreendimentos residenciais a serem construídos em nosso município, por ser de imperiosa necessidade para a manutenção do fornecimento de água, evitando constantes desperdícios de água potável e com o fim de prevenir danos ao meio ambiente.

Por esta razão é que estendemos e defendemos a abrangência futura para todos os empreendimentos residenciais, no intuito de obter uma maior economia de água potável.

Fls. nº 05
68
Assinatua
Câmara M Parauapebas

Por fim resta mencionar que o presente projeto de lei visa proteger o meio ambiente, cabendo, portanto, ao município legislar sobre o tema, com base no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal.

> ***Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Pelo exposto, solicito aos meus pares nesta Casa de Lei, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Assim sendo, diante da relevância do presente Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivos para captação e reaproveitamento de águas da chuva e fontes alternativas nas novas edificações de prédios públicos, bem como adequação aos já existentes, com a utilização de telhados ambientalmente corretos e dá outras providências**", solicito a Mesa Diretora desta Casa que receba e o distribua às Comissões Legislativas pertinentes e após, seja o mesmo aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2015

CHARLES BORGES
Vereador

Fls. nº 06
Assinatua
Câmara M Parauapebas